

## **DECISÃO N° 3504999**

**Processo nº 25760.549521/2022-11**

**AI5 nº 2731926221 - CVPAF-PR**

**Autuada: CARGILL AGRÍCOLA S.A**

A empresa **CARGILL AGRÍCOLA S.A** foi autuada em 16/05/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo RDC nº 216/2004 e seus itens e subitens: 4. Boas Práticas para Serviços de Alimentação 4.1 (4.10 e 4.1.11), 4.2 (4.2.1, 4.2.3 E 4.2.4), 4.6 (4.6.7), 4.7 (4.7.3 E 4.7.6), 4.8 (4.8.1, 4.8.2, 4.8.3, 4.8.5, 4.8.6, 4.8.8, 4.8.15 e 4.8.20), 4.9 (4.9.1 e 4.9.2), 4.10 (4.10.3 e 4.10.4), 4.11(4.11.1, 4.11.2, 4.11.3, 4.11.4 e alíneas A, B, C, e D, 4.11.5, 4.11.6, 4.11.7 e 4.11.8), 4.12 (4.12.1, 4.12.2 e alíneas A, B, C e D); RDC 72/2009 no Capítulo IV, SEÇÃO I e artigos 31, 32, 35, 37 (parágrafo 1º), 38 (parágrafo único), 44 (parágrafos 1º e 2º) e 44 (parágrafo único), Seção V, 60, 61, 66, SEÇÃO VII, 71 (parágrafo 4º), SEÇÃO X, 79 e 80, As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437/77.

[...]

Não adotar as Boas Práticas de fabricação e/ou as Boas Práticas de Prestação de Serviço a bordo dos empurradores CARGIL CHACARA - REGISTRO MARINHA 0230926100; CARGIL JAÚ - REGISTRO MARINHA 023927769 e CARGIL TUCUNARÉ - REGISTRO MARINHA 0230926886, por: não realizarem limpeza e desinfecção dos equipamentos, conforme o Plano de Limpeza e Desinfecção; Funcionárias não possuem capacitação técnica (não possuem carteira de manipulador de alimentos nem mesmo treinamento); Alimentos armazenados em refrigeradores e ou freezers sem controle de temperatura; Verificamos que a empresa não possui procedimentos efetivos para manter a adequada rotatividade dos produtos armazenados; produtos para consumo imediato expostos sem informação, sem proteção adequada e com direcionamento (ventilação) do condicionador de ar sobre o produto e alimentos exposto e entregues ao consumo sem controle de tempo e temperatura; Equipamento de climatização (Split) sem manutenção de limpeza e sem planilhas de controle e PMOC; Presença de vetores (aranha) e utilização de cloro sem identificação (rotulagem) para tratamento de

efluente sanitário.

[...]

Notificada da autuação em 01/07/2022 (fls. 32/33 - SEI 2477532), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente, todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que empresa a intempestividade na apresentação da defesa ao referido AIS se deu por constar o endereço incorreto da Coordenação da ANVISA no Pará - CVPAF/PA no termo recebido. Afirma ter apresentado comprovação de que teria realmente cumprido com o prazo para apresentação da defesa, caso o endereço estivesse correto. Informa que, ainda que a empresa adote conduta de monitoramento para que seja mantida a regularidade de suas condições e estruturas, em raros casos, podem ocorrer situações inesperadas ou que cabem melhorias. Menciona que, assim que verificada uma situação irregular ou inadequada, prontamente procede com as medidas necessárias para a regularização. Aponta que, no presente caso, tomou todas as providências cabíveis para a adequação dos empurradores, visando a manutenção imediata das boas práticas sanitárias de fabricação e de prestação de serviços a bordo, em atendimento aos critérios e procedimentos de regularidade. Destaca que possui um cronograma interno de inspeção e manutenção das boas práticas de fabricação e prestação de serviço a bordo de seus empurradores, sendo que todas as irregularidades apontadas se encontram devidamente tratadas. Requer o arquivamento do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência (fls. 38/132 - SEI 2477532).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 28/02/2023, ressaltando que quanto à alegação de que o endereço para o encaminhamento da defesa estava incorreto, sua justificativa é aceitável, visto que o endereço que consta no AIS é o do antigo local da Coordenação. Informa estarem em tratativas, junto à área responsável, para que a correção do endereço da CVPAF/PA seja corrigido. Saliencia que a empresa reconhece as infrações sanitárias observadas durante a inspeção, visto que as providências necessárias foram tomadas após o recebimento do AIS. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, médio e baixo, de acordo com a infração indicada, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 133/138 - SEI 2477532).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/31 - SEI 2477532, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Conforme disposto nas Notificações nºs 40/2022 — CVPAF/PA - CRPAF/N - GGPAF — DIRE5, 41/2022 — CVPAF/PA - CRPAF/N - GGPAF — DIRE5 e 42/2022 — CVPAF/PA - CRPAF/N - GGPAF — DIRE5 (fls. 05/16 - SEI 2477532), deveria a Autuada cumprir as determinações ali presentes em prazo estipulado para cada um dos itens, o que não ocorreu, deixando de obedecer as Boas Práticas de Prestação de Serviço a Bordo dos empurradores CARGIL CHACARA - REGISTRO MARINHA 0230926100; CARGIL JAÚ - REGISTRO MARINHA 023927769 e CARGIL TUCUNARÉ - REGISTRO MARINHA 0230926886.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 143 - SEI 2477532), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 142 - SEI 2477532) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto, médio e baixo pela área autuante, de

acordo com a infração indicada (fls. 137/138 - SEI 2477532).

Importante frisar que a certidão de reincidência (fls. 142 - SEI 2477532) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.379237/2015-46) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/01/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em razão da reincidência, conforme abaixo estabelecido:**

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não adotar as boas práticas de fabricação de alimentos, conforme segue: a) não realizar limpeza e desinfecção dos equipamentos; b) funcionária manipuladora de alimentos não possui treinamento para a atividade, tampouco carteira de manipulador de alimentos; c) ausência do controle de temperatura dos alimentos armazenados nos freezers e refrigeradores; d) não possuir procedimentos para manter a adequada rotatividade dos produtos armazenados; e) produtos prontos para o consumo imediato expostos sem informação, sem proteção adequada, com direcionamento do ar-condicionado sobre o alimento; f) alimentos expostos e entregue ao consumo (self-service) sem o controle de tempo e temperatura (risco alto);

2) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela ausência de manutenção nos aparelhos de ar-condicionado (split), sem manutenção de limpeza e sem planilhas de controle e PMOC;

3) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela presença de vetores a bordo das embarcações; e

4) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela utilização de cloro sem identificação (sem rotulagem) para o tratamento de efluentes sanitários.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/03/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3504999** e o código CRC **397A9916**.

---